

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 1114/67 - CEE

INTERESSADO: - ESCOLA DE MUSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO.....: - Relatório Geral do 1º Congresso Nacional de Música

RELATORA....: - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I N D I C A Ç ã O N. 2/68-CEM

1 - O RELATÓRIO

1.1 O processo n. 1114/67 traz ao conhecimento deste Conselho o Relatório Geral do 1º Congresso Nacional de Música, promoção da Escola de Musica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, realizado em julho de, 1967. Dele participaram "as figuras mais expressivas da música brasileira", bem como representantes de Universidades e Secretarias da Educação de cerca de 14 Estados da Federação.

1.2 O relatório, de 78 páginas, consta dos seguintes itens:

I - Introdução

II - Relatório dos 16 grupos de Trabalho reunidos em 3 comissões:

a - Da formação do músico profissional na Escola Superior;

b - Da formação do musico profissional na Escola Média;

c - Da educação musical.

III - Proposições do Plenário

IV - Lista das teses e comunicações

V - Recomendações às autoridades competentes

VI - Transcrição dos seguintes trabalhos

a - Hercilia C. Cardoso - "Súmula da situação do ensino da educação musical no Estado de São Paulo".

b - "Do ensino instrumental na Escola Média".

c - Sántinó Parpinelli - "Da formação do músico profissional na Escola Média".

d - Emília Jannibelli - "O papel da música na educação".

e - Joaquina C, Araújo - "Recomendações sobre o ensino da harmonia".

f - Programas propostos para o curso médio profissional (connetim e trompete, trompa, harpa, trombone, fagotista, clarineta, violão, oboé, flauta).

VII - Lista de inscrições

1.3 Destacamos entre as proposições aprovadas pelas comissões as que se referem à educação musical. Propõe a Comissão sua obrigatoriedade nos níveis: pré-primário, primário e médio. Neste último seria prática educativa obrigatório e constaria de dois tipos de atividades: educação participante e educação receptiva.

Sugere ainda a Comissão que seja introduzida a educação musical em escolas superiores, com o caráter de atividade extracurricular, abrangendo:

a - apreciação musical;

b - organização de coros, orquestras e bandas para estudantes.

As proposições aprovadas pelo Plenário referem-se, além daquelas já mencionadas, a uma vasta gama de assuntos entre os quais, nome, duração, modalidades de cursos, currículos, problemas do magistério, divulgação de música erudita, edição de obras musicais e prêmios.

As anteriores proposições são transformadas em recomendações às autoridades competentes: Presidente da República, Ministros da Educação e do Exterior, Governadores e Secretários da Educação dos Estados, Conselho Federal de Educação e Conselhos Estaduais de Educação.

São as seguintes recomendações especiais aos Conselhos Estaduais de Educação:

"1 - a que substitui o título "Curso Técnico de Música" por "Curso Médio de Música", designação adotada em todos os países;

2 - a que fixa em sete (7) anos a duração dos cursos médios de Música;

3 - a que admite quatro modalidades pelas quais podem ser feitos os cursos médios de música:

1a - Estudos musicais realizados durante sete (7) anos, conjuntamente com as matérias gerais dos ciclos ginasial e colegial.

2a - Ingresso em qualquer ano do curso médio de música mediante exame das disciplinas musicais para facilitar os mais dotados.

3a - Exame de madureza de música para os maiores de dezoito (18) anos, com fundamento no art. 99 da Lei de Diretrizes Bases.

4a - Colegial Musical aprovado pelo Conselho Federal de Educação, com modificações propostas pelo I Congresso Nacional de Música, para os que se destina, especificamente, aos Cursos Superiores de Música".

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO:

As 78 páginas do relatório constituem, a nosso ver, repositório importante dos estudos e opiniões de especialistas sobre o assunto. Não

somos competentes para aquilatar dos pormenores referentes ao preparo do músico profissional. Quanto aos trabalhos que dizem respeito à função da música na educação geral, parecem-nos de grande significado e atualidade, constituindo contribuições valiosas para o desenvolvimento de uma das Práticas Educativas que mais tem padecido de marginalização em nossas escolas, como consequência de orientação desvinculada dos progressos no ensino atual da música, por parte de alguns docentes.

E nossa opinião que a Escola de Musica da Universidade do Rio de Janeiro merece cumprimentos pela iniciativa. Ao I Congresso Nacional de Música, sugiro seja solicitada a divulgação das suas conclusões e sugestões aos que militam no magistério da música.

2.1As recomendações feitas aos Conselhos Estaduais de Educação referem-se especialmente aos cursos técnicos de Música.

Julgamos necessário antes de qualquer resolução a respeito:

a - que a Assessoria Técnica deste Conselho informe sobre os cursos desse tipo existentes no Estado e sua dependência administrativa;

b - que seja realizada consulta às instituições e ao órgão responsável, sobre a receptividade das propostas encaminhadas;

c - que seja obtido parecer de professores da instituição superior oficial, que representa o ensino da música no Estado, sobre o assunto.

2.2As recomendações gerais que sugerem a obrigatoriedade da educação musical desde o pré-primário até o ensino médio e sua introdução facultativa no ensino superior não são apenas da alçada desta Câmara. Julgamos necessário sejam ouvidas as Câmara de Ensino Primário e a do Ensino Superior.

Quanto ao Ensino Médio, não nos parece conveniente a formula da obrigatoriedade. Isso porque a inclusão de Práticas Educativas depende de condições específicas para ser eficiente. Entre estas está: a existência de bons professores e de recursos didáticos adequados. Depende ainda do interesse demonstrados pelos alunos.

A educação musical já é recomendada pela Resolução n. 7/63, deste Conselho, como disciplina optativa para o curso ginásial (art.3º, n. V) e para os cursos normais (art. 31). Para os cursos Colegiais pode ser Prática Educativa.

A providência cabível para incentivar seu desenvolvimento parece-nos pertencer mais aa âmbito das campanhas de divulgação do que ao das medidas legais.

São estas as considerações que oferecemos aos prezados colegas da Câmara do Ensino Médio, em lugar de parecer, que, em nossa opinião, não cabe no caso. São Paulo, 12 de agosto de 1968

a) Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Aprovada em 19.8.68

- RELATORA -